



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03 /2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100107-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

JOSÉ VIEIRA BELO BISNETO (OAB 49134-PE)

Ielma Gabrielly Dias Pereira

JOSÉ VIEIRA BELO BISNETO (OAB 49134-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO Nº 301 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100107-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**Sandra Maria Tenório Cavalcante De Almeida:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sandra Maria Tenório Cavalcante De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Dar quitação** à Ielma Gabrielly Dias Pereira (Pregoeira) em relação ao achado sobre o qual foi responsabilizada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bom Conselho, ou quem



vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelece os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015.
2. Aperfeiçoar o controle dos combustíveis, indicando a finalidade dos deslocamentos dos veículos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA